



REQUERIMENTO DE MOÇÃO DE REPÚDIO N° DE 2024.
(Da Sra. Clarissa Tércio)

Requer Moção de Repúdio ao veto parcial realizado pela Presidência da República a Lei N° 15.035/2024, que cria o “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Excelência, com base no artigo 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que seja aprovada Moção de Repúdio ao veto realizado pela Presidência da República ao trecho da Lei N° 15.035/2024, que previa a possibilidade de manutenção dos dados do pedófilo, por até 10 anos após a condenação, no “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

JUSTIFICATIVA

No dia 8 de outubro de 2024, esta Casa aprovou o Projeto de Lei n° 6.212/2023, que tinha por objetivo alterar o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei n° 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

Registre-se, que a proposta foi aprovada por unanimidade, sem registro de votos contrários.

O veto presidencial representa um grave retrocesso a proteção de nossas crianças e adolescentes, configurando uma decisão que ignora a urgência de medidas concretas contra estupradores e pedófilos.



* C D 2 4 5 2 8 4 9 6 2 3 0 0 *



O referido dispositivo previa a criação de um cadastro público, com informações acessíveis à sociedade, por tempo determinado, assegurando maior transparência e fortalecendo a vigilância social para prevenir a reincidência de crimes que destroem vidas e famílias. A decisão de vetar o trecho da proposta despreza a luta incessante por justiça e proteção à infância, perpetuando a vulnerabilidade de quem deveria ser prioridade absoluta do Estado, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal.

Além disso, a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, condicionada ao trânsito em julgado da sentença, respeita os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Tal medida não só assegura a punição dos culpados, mas também serve como ferramenta essencial para a prevenção de novos abusos.

Ao barrar o avanço dessa política pública, o Governo Federal se distancia das legítimas expectativas da população, que clama por ações contundentes contra crimes hediondos como a pedofilia. Trata-se de uma questão de segurança pública e, sobretudo, de respeito à dignidade humana.

Por isso, é imperativo que esta Casa Legislativa registre seu repúdio ao voto, reforçando o compromisso com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e reivindicando que o **Congresso Nacional analise com rigor a possibilidade de derrubada do voto**. A sociedade não pode aceitar que a impunidade prevaleça frente à necessidade urgente de salvaguardar os mais vulneráveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

LEI N° 15.035, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15035.htm

MENSAGEM N° 1.527, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-1527-24.htm



* C D 2 4 5 2 8 4 9 6 2 3 0 0 *